



Número: **0024600-58.2017.8.17.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Seção B da 11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 50.772,27**

Processo referência: **245035920088170001**

Assuntos: **Causas Supervenientes à Sentença**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE SEVERINO DA SILVA (EXEQUENTE)		ELAINE CRISTINA LIMA (ADVOGADO)	
UNIBANCO SEGUROS S.A. (EXECUTADO)		WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20184613	24/05/2017 17:14	Petição Inicial	Petição Inicial
20184827	24/05/2017 17:14	SENTENÇA	Cópia de Sentença
20184860	24/05/2017 17:14	PROCURAÇÃO	Procuração
20184921	24/05/2017 17:14	CERTIDAO DE TRANSITO	Cópia de Certidão de Trânsito em Julgado
20184966	24/05/2017 17:14	SUBSTABELECIMENTO	Substabelecimento
40516400	29/01/2019 14:59	Petição	Petição
40516578	29/01/2019 14:59	Subs Consorciadas red	Documento de Identificação
40516597	29/01/2019 14:59	Portaria SUSEP 34 02 08 2016 - Mudança de Razão Social Seguradora Líder-DPVA I	Documento de Comprovação
40516618	29/01/2019 14:59	Kit Seg. Líder Atualizado - Parte 1	Documento de Comprovação
40516631	29/01/2019 14:59	Kit Seg. Líder Atualizado - Parte 2	Documento de Comprovação
40516688	29/01/2019 14:59	Kit Seg. Líder Atualizado - Parte 3	Documento de Comprovação
40516845	29/01/2019 15:01	Petição	Petição
40516892	29/01/2019 15:01	PETIÇÃO ARQUIVAMENTO	Petição em PDF
40613643	31/01/2019 12:41	Petição	Petição
40613708	31/01/2019 12:41	PETIÇÃO DESENTRANHAMENTO	Petição em PDF
40839304	06/02/2019 14:08	Decisão	Decisão
41788756	25/02/2019 14:47	Certidão	Certidão
41789041	25/02/2019 14:50	Intimação	Intimação
41789393	25/02/2019 14:54	Certidão	Certidão

41819 955	26/02/2019 14:40	Sentença	Sentença
42339 903	13/03/2019 14:11	Intimação	Intimação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PERNAMBUCO.**

SEÇÃO B

Processo nº 24.503-59.2008.8.17.0001

JOSÉ SEVERINO DA SILVA,
já qualificado, vem a presença de Vossa Excelência, por sua advogada que esta subscreve, JUNTAR OS
CÁLCULOS ATUALIZADOS DA CONDENAÇÃO e REQUERER QUE SE DIGNE EM INTIMAR A
RÉ para que a mesma venha, voluntariamente, e no prazo legal, cumprir o comando judicial, sob pena de
execução.

São os termos em que,

Pede Deferimento.

Recife, 24 de maio de 2017.

ELAINE CRISTINA LIMA

OAB/PE 24.204

PLANILHA DE CÁLCULO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA



- 1- Valor da sentença em 13/06/2016 - **R\$ 11.600,00**
- 2- Índice de atualização em abril/2007 - **1,8320701**
- 3- Valor corrigido - **R\$ 21.270,33**
- 4- Acréscimo de 1% ao mês a partir da citação válida, a saber, 28/08/2008. Totalizando 117 (cento e dezessete meses) meses, o que equivale a 117% (cento e dezessete) por cento - **R\$ 46.156,66 (quarenta e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos).**
- 5 – Honorários sucumbenciais – **R\$ 4.615,66**
- 6 – Total da condenação – **R\$ 50.772,27**

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário





Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

JUIZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO “B”

Processo nº. 0024503-59.2008

SENTENÇA

Vistos, etc...

JOSÉ SEVERINO DA SILVA, devidamente qualificado na vestibular, por intermédio de Advogado legalmente habilitado, propôs **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – DPVAT** contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, igualmente identificada nos autos.

Aduz que foi vítima de acidente de trânsito no dia 10/04/2007, do qual resultou fratura exposta na perna direita, e, por via de consequência, incapacidade do autor. A despeito disto, a ré recusou-se a pagar a indenização, de forma administrativa, conforme legislação em vigor à época do sinistro. Pede a condenação do demandado ao pagamento no valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

Instruiu a exordial o documento de folhas 09/19.

Houve pleito de gratuidade.

A ré regularmente citada, trouxe aos autos carta de preposição, substabelecimento, contrato social, mas deixou decorrer o prazo legal sem apresentar peça de defesa, conforme certidão às fls. 82.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Consoante o disposto no artigo 344, do Novo Código de Processo Civil, a revelia do réu importa na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial.

Denota-se que esta norma fala em revelia como pena para o Réu que, citado, não atende ao chamado da justiça para se defender. Aplico-a, pois, à requerida, recepcionando como verídicos os fatos apresentados pelo Demandante na vestibular (JSTJ 53:140).

mg



86
86

Conquanto a orientação dos nossos Tribunais tenha sido no sentido de atribuir a esta presunção o caráter relativo (RSTJ 20/252, RF 393/244, RTJ 115/1.227, RTFR 154/137, RT 708/111), a fim de permitir ao Juiz, em consonância com o princípio do livre convencimento, que decida total ou parcialmente contrário à pretensão ventilada pelo autor (RSTJ 5/363, 20/252, RTFR 159/73), no caso em tela, a pretensão ventilada deve ser recepcionada, não só porque prestigiada pela ausência de oportuna refutação da demandada subsistente, mas também em decorrência do corpo probatório colacionado aos autos pelo demandante, do qual se infere evidente o direito perseguido.

No mais, entendo que os documentos e argumentos constantes dos autos são suficientes para a instrução do processo e formação do convencimento do juízo acerca da lide em tela. É necessário registrar que o seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, obrigando a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, garantindo às vítimas de acidentes com veículos recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso das despesas médicas e hospitalares.

O art. 3º da mencionada lei, por sua vez, estabelecia o valor das indenizações por morte e invalidez permanente em "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País", *in verbis*:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a. 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de morte;

Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;

Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso e

mg



despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovada.

Sendo assim, o legislador originário foi específico ao estabelecer o patamar indenizatório de quarenta salários mínimos, importância que, atualmente, em razão da alteração determinada pela Lei nº 11.482/2007, resultante da transformação da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, passou a ser R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), patamar este que deve incidir no caso em comento, descontado do valor de R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais), pagos administrativamente ao demandante, consoante comprovante às fls. 32/33, porque quando da data da propositura da demanda, a relação securitária de base já se encontrava sob o manto da nova disciplina.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça entende que em todos os sinistros, anteriores ou posteriores às alterações trazidas pela Lei 11.945/2009, que surgiu a partir da Medida Provisória nº 451/2008, instituidora da graduação da invalidez, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez, *in verbis*:

Súmula 474, do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Desta forma, a subsunção dos fatos, com base na declaração acostada aos autos às fls. 16/17, bem como na revelia do demandado, entendo que o valor devido ao autor, a título de indenização é de R\$ 11.610,00 (onze mil, seiscentos e dez reais).

Vale ressaltar que, tratando-se de indenização por dano material decorrente de responsabilidade contratual, o valor da condenação deverá ser corrigido a partir da data da ocorrência do evento danoso, com incidência de juros de mora a partir da citação válida. Neste sentido entende a jurisprudência pátria:

mg



88
AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT.
CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.
DATA DO ACIDENTE. Na ação de cobrança de
indenização do seguro DPVAT o termo inicial da
correção monetária é a data do evento danoso.
(TJ-MG - AC: 10338120052190001 MG , Relator:
Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento:
22/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL,
Data de Publicação: 28/04/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE
COMPLÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO
(DPVAT). TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE
JUROS DE MORA. MANTIDO. RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO. Os juros de mora
incidem a partir da data em que a seguradora foi
constituída em mora para proceder ao pagamento
da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a
partir de sua citação. Precedentes.
(TJ-SC - AC: 23470 SC 2010.002347-0, Relator:
Edson Ubaldo, Data de Julgamento: 16/09/2010,
Primeira Câmara de Direito Civil, Data de
Publicação: Apelação Cível n. 789', de Joinville).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a
pretensão autoral para condenar a ré a pagar ao demandante a quantia de
R\$ 11.610,00 (onze mil, seiscentos e dez reais), a serem corrigidos
monetariamente a partir da data do acidente, 10 de abril de 2007, e com
incidência de juros de mora a partir da citação válida.

Condeno ainda, a demandada ao pagamento de custas processuais e
honorários de sucumbência arbitrados na base de 10% (dez por cento) sobre
o valor total da condenação, devidamente atualizado monetariamente.

Publique-se. Registre-se. Intíme-se.

 4

mg



83
/

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo e com baixa na distribuição.

Recife, 02 de junho de 2016


Margarida Amélia Bento Barros

Juiza de Direito

mg

5

